



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

XIII - Até 31 de julho de 2021 os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior valores por empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A tributação dos pagamentos feitos pelo setor aéreo brasileiro a empresas estrangeiras não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens.

SF/20665.91965-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Com estas alterações propostas, o setor aéreo brasileiro deixará de ser penalizado pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes seus provedores únicos. De igual modo, os consumidores serão beneficiados com melhores tarifas decorrentes da redução de custos.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/20665.91965-49